



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000834/93-34
Sessão : 18 de outubro de 1995
Recurso : 98.190
Recorrente : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203.00.386

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

/OVRs/MAS/JA-ML/



Processo : 10875.000834/93-34
Diligência : 203-00.386

Recurso : 98.190
Recorrente : SISA - SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, ao fundamento de que deixou de recolher nos prazos legais o Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI.

Tempestivamente, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 15/16, argüindo que o atraso no recolhimento do IPI é consequência da crise econômico-financeira do país, pelo que injusta é a penalidade, não estando sujeita à multa prevista no art. 364 do RIPI/82, que são aplicáveis apenas em casos de não lançamento do imposto na nota fiscal, ou falta de recolhimento desde que não declarado ao órgão arrecadador.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento, em decisão assim emendada:

IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Falta de recolhimento do imposto

O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no art. 364, incisos I e II, do RIPI/82 e encargos moratórios.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 33/35, no qual reitera as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000834/93-34
Diligência : 203-00.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado, segundo descreve o termo de encerramento de Ação Fiscal de fls. 13, em razão de a contribuinte não ter efetuado o recolhimento do IPI nos prazos estabelecidos na legislação de regência. A multa aplicada foi a prevista nos incisos I e II do art. 364 do RIPI/82.

O *caput* do artigo acima referido diz que a falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador e na forma prevista no RIPI/82, sujeitará o contribuinte às multas básicas previstas nos incisos I e II. Já o artigo 363, do mesmo Regulamento, diz que a multa prevista no artigo 362 do RIPI/82 aplica-se, também, ao débito do imposto declarado e não recolhido no prazo da notificação de ofício.

Por sua vez, diz o art. 5º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.84, *verbis*:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Parágrafo 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000834/93-34

Diligência : 203-00.386

Não me parece claro, quer no auto de infração, quer no termo de encerramento, que o crédito tributário em questão não tenha sido informado através de DCTFs. Para melhor julgar, entendo que se deva converter o julgamento em diligência, para que o órgão lançador preste tal esclarecimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI